

CARTILHA DE DIREITOS AUTORAIS

ARQUITETURA E URBANISMO



Aquarela: Portal
Autor: Arq e Urb Joel Souza

1ª Edição

Autora: Msc. Aline Aguiar Lachat

2024



CARTILHA DE DIREITOS AUTORAIS

ARQUITETURA E URBANISMO

Autora: Ms. Aline Aguiar Lachat
Editores: Prof. Dr. Luciano Araújo Pereira
Dra. Sheila Trícia Guedes Pastana
Dr. Antonio do Socorro Ferreira Pinheiro
Dra. Dinah Reiko Tutyia
Ms. Robson Rodrigues Neves Aguiar Lachat

Documento criado com imagens e elementos a partir do Canva
<https://www.canva.com>



L135

LACHAT, Aline Aguiar. Cartilha de direitos autorais - Brasília:
Editora Enterprising, 2024.

Livro em PDF
p. , il.

ISBN: 978-65-84546-63-9
DOI:10.29327/5385037

1. Direito Autoral 2. Propriedade Intelectual 3. Arquitetura e
Urbanismo.
I. Título.

CDD: 720



SUMÁRIO

1 - Propriedade Intelectual	7
2 - O que é o Direito Autoral?	8
3 - Como funciona na Arquitetura e Urbanismo?	9
4 - Qual a importância da proteção das criações de arquitetos e urbanistas?	10
5 - Como faço para proteger minhas criações?	11
6 - Qual a documentação necessária para realizar o registro de direitos autorais no CAU?	12
7 - Quais as etapas para a realização deste registro?	13
8 - Como posso identificar um plágio na arquitetura?	14
9 - Legislação relacionada	15
10 - Resolução CAU/BR nº 67/2013	16
11 - Referências	24



APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos a Cartilha de Direito Autoral na Arquitetura e Urbanismo, resultado da esmera pesquisa desenvolvida a partir de um trabalho de conclusão de curso do Programa de pós-graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação - PROFNIT, ponto focal UNIFAP.

O PROFNIT é um programa (*stricto sensu*), dedicado ao aprimoramento da formação profissional para atuar nas competências dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs) e nos Ambientes Promotores de Inovação nos diversos setores acadêmico, empresarial, governamental e demais organizações.

O programa é realizado pelo FORTEC em rede nacional, com sede acadêmica em um dos pontos focais, onde é oferecido aos profissionais graduados que atuam em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia e Inovação Tecnológica, dentro do âmbito das competências dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs), servidores e membros de equipes de Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs), bem como em outras instâncias afins do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI).



Esta cartilha certamente servirá como uma importante ferramenta, em especial para os profissionais Arquitetos e Urbanistas, com uma valorosa fonte de contribuição para proteção das criações de obras intelectuais. Os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; são propriedades intelectuais protegidas por direitos do autor, assegurados por lei.

O principal objetivo desta cartilha é levar, aos profissionais Arquitetos e Urbanistas, informação e acesso sobre a importância de proteção de suas criações com o registro de direitos autorais.

Esperamos que você tenha um excelente aproveitamento deste material, possibilitando um melhor entendimento sobre a temática do direito autoral, na qual você enquanto profissional Arquiteto e Urbanista tem fundamental importância.

Por fim, desejamos a todos uma ótima leitura!



1 - PROPRIEDADE INTELECTUAL

Propriedade intelectual é um conceito que versa sobre a garantia dos direitos a respeito de produtos e/ou processos do conhecimento, sejam estes tangíveis ou intangíveis. Estabelecido com base em diversos tratados, cada país possui legislação própria sobre o assunto, sobretudo o Brasil.

De acordo com a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), a propriedade intelectual decorre, da capacidade inventiva ou criadora do intelecto de seus criadores, dividindo-se em três classes: Direito Autoral, Propriedade Industrial, e Proteção *sui generis*.

PROPRIEDADE INTELECTUAL

Direito Autoral

- Direitos do Autor
- Direitos Conexos
- Programas de Computador

Propriedade Industrial

- Marcas
- Indicações Geográficas
- Desenhos Industriais
- Patentes

Proteção *sui generis*

- Topografia de Circuito Integrado
- Conhecimentos tradicionais
- Cultivares

2 - O QUE É O DIREITO AUTORAL?

No processo de criação da obra intelectual nasce o direito autoral e sua proteção, independentemente do registro. De acordo com o inciso XXVII do artigo 5º, da Constituição Federal, esse direito é exclusivo do autor, portanto direitos autorais são os direitos que o criador tem sobre uma obra intelectual de sua criação.

O Direito Autoral é abordado em diversos tratados e convenções internacionais, dentre a mais significativa destacamos a Convenção de Berna. Já no Brasil, a Lei nº. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, consolida a legislação sobre os direitos autorais. Podemos destacar conforme abaixo os direitos do Autor.

DIREITOS DO AUTOR

Lei 9.610/98

Direitos Morais

Direito de ser citado como autor

Vínculo inalienável, irrenunciável entre autor e sua obra

Direito de ser consultado sobre alterações

Responsável legal sobre a obra



Direitos Patrimoniais

Viés econômico sobre a obra

Domínio sobre o uso total ou parcial da criação

Direito de reprodução, radiodifusão e comunicação

Possui tempo de vigência limitado



3 - COMO FUNCIONA NA ARQUITETURA?

Na Arquitetura e Urbanismo, esse direito é disciplinado na Resolução CAU/BR nº 67, de 5 de dezembro de 2013, o qual dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências.

É o registro que o Arquiteto e Urbanista pode requerer junto ao CAU para proteger o seu trabalho intelectual. Podem ser registrados projetos, obras e demais trabalhos técnicos de criação no âmbito da Arquitetura e Urbanismo que conferem direitos autorais, morais ou patrimoniais, a seu autor.



4 - QUAL A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO DAS CRIAÇÕES DE ARQUITETOS E URBANISTAS?

O Direito Moral do autor, particularmente no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, estabelece um elo essencial entre a concepção artística e a obra final, caracterizando-se como uma ligação intrínseca e indivisível, resultante da emanção da personalidade do criador.

Nesse contexto, a criação arquitetônica transcende sua dimensão física, tornando-se uma manifestação única do pensamento, estilo e sensibilidade do Arquiteto e Urbanista. A indissociabilidade entre a obra e a personalidade do autor ressalta a importância de reconhecer e preservar a autenticidade da contribuição artística, assegurando que a visão original do profissional seja respeitada.



5 - COMO FAÇO PARA PROTEGER MINHAS CRIAÇÕES?

O Arquiteto e Urbanista que possui registro ativo no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, pode solicitar o registro de suas produções intelectuais através do peticionamento eletrônico no Sistema de Informação e Comunicação do CAU - SICCAU.

Este serviço pode ser conhecido também como: registro de direito intelectual de atividade de arquitetura e urbanismo, registro de direito autoral de obra arquitetônica



6 - QUAL A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA REALIZAR O REGISTRO DE DIREITOS AUTORAIS NO CAU?

Os documentos listados abaixo devem ser enviados digitalizados, em formato A4 e orientação retrato (“em pé”) e com certificação digital do requerente:

- Declaração de autoria original;
- Texto descritivo da obra intelectual;
- Comprovantes de sua realização – como desenhos, projetos, fotografias e/ou croquis.



7 - QUAIS AS ETAPAS PARA A REALIZAÇÃO DESTE REGISTRO?

1. Acessar o ambiente profissional no SICCAU (servicos.caubr.gov.br) com CPF e senha;
2. Clicar em RDA e, em seguida, Solicitar Registro;
3. Preencher os dados relativos à participação na criação (autor ou coautor) e inserir a descrição e a tipologia do trabalho criado;
4. Preencher os campos relativos ao período de criação e, se for o caso, de endereço;
5. Inserir os documentos requeridos, conforme instruções acima;
6. O requerimento será analisado pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF do endereço de residência do profissional, que poderá solicitar outros documentos, aprovar ou negar o RDA. O solicitante será informado por e-mail e também poderá consultar o protocolo de análise em seu ambiente no SICCAU (servicos.caubr.gov.br).

8 - COMO POSSO IDENTIFICAR UM PLÁGIO NA ARQUITETURA?

De acordo a Resolução CAU/BR nº 67/2013, em seu artigo art. 21, considerar-se-á plágio em Arquitetura e Urbanismo a reprodução de pelo menos dois dos seguintes atributos do projeto ou obra dele resultante:

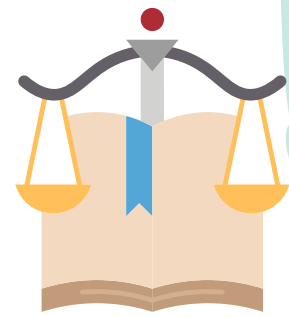
- I – Partido topológico e estrutural;
- II – Distribuição funcional;
- III – Forma volumétrica ou espacial, interna ou externa.

O Parágrafo único, da resolução destaca que se houver os requisitos dispostos na resolução o plágio estará configurado, mesmo quando os materiais, detalhes, texturas e cores forem diversos do original.



Vale destacar que o plágio viola direitos autorais morais e patrimoniais resultantes da obra originalmente criada.

9 - LEGISLAÇÃO RELACIONADA



Constituição Federal - 1988

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, rege todo o ordenamento jurídico do Brasil.



Lei nº 9.610/1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.



Lei nº 12.378/2010

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.



Resolução CAU/BR nº 67/2013

Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências.



RESOLUÇÃO CAU/BR Nº 67/2013

Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências. Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no uso das competências previstas nos artigos 3º e 28, incisos I e II, da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nos artigos 2º, incisos I, II e IV, 3º, incisos I e V, e 9º, incisos I e XLII do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, de acordo com a deliberação adotada na Reunião Plenária Ordinária nº 25, realizada no dia 5 de dezembro de 2013;

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, art. XXVII, 2, declara que toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, no art. 5º, inciso XXVII, estabelece que pertence aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

Considerando que a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, no art. 7º, inciso X, determina que os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à arquitetura e paisagismo são obras intelectuais protegidas; e no art. 24, inciso II, estabelece que um dos direitos morais do autor é o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

Considerando que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no art. 6º, inciso III, impõe ser um direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços ofertados;

Considerando que a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, no art. 13 dispõe que, para fins de comprovação de autoria, o arquiteto e urbanista deve registrar seus projetos e demais trabalhos técnicos ou de criação no CAU da Unidade da Federação onde atue; no art. 14, determina que é dever do arquiteto e urbanista ou da sociedade de prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo indicar o nome do autor ou, se for o caso, dos coautores, o número do registro do CAU e a atividade a ser desenvolvida em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente, ao público em geral e ao CAU; e no art. 16 estabelece que as alterações em trabalho de autoria de arquiteto e urbanista, tanto em projeto como em obra dele resultante, somente poderão ser feitas mediante consentimento por escrito da pessoa natural titular dos direitos autorais, salvo pacto em contrário;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo e estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, em consonância com a legislação vigente.

Art. 2º Constituem obras intelectuais protegidas, os projetos, obras e demais trabalhos técnicos de criação no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, que conferem ao correspondente autor direitos autorais, em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, com a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, com a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 3º Os direitos autorais referentes a projetos, obras e demais trabalhos técnicos de criação no âmbito da Arquitetura e Urbanismo pertencem ao autor correspondente e consistem em:

I – direitos autorais morais: são os direitos relativos à paternidade da obra intelectual, indicados no art. 24 da Lei 9.610, de 1998; e

II – direitos autorais patrimoniais: são os direitos de utilizar, fruir e dispor da obra intelectual.

§ 1º Os direitos autorais morais são inalienáveis e perpétuos.

§ 2º Os direitos autorais patrimoniais são transmissíveis e prescritíveis.

§ 3º Os direitos autorais patrimoniais perduram por setenta anos contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao do falecimento do autor da obra intelectual protegida.

Art. 4º Para fins de direitos autorais no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, deverão ser considerados coautores todos os profissionais que participaram da criação da obra intelectual protegida.

§ 1º Em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 12.378, de 2010, não sendo especificados diferentes níveis de responsabilidade na obra intelectual, todos os que dela participarem serão considerados indistintamente coautores da mesma.

§ 2º Havendo diferentes níveis de responsabilidade na obra intelectual, para fins de registro no CAU deverá ser definido o que compete a cada um dos coautores.

§ 3º Excetuam-se dos que gozam dos direitos referidos no caput aqueles que meramente auxiliaram na representação da obra intelectual, como os desenhistas, digitadores e maquetistas.

Art. 5º Qualquer projeto ou trabalho técnico de criação só poderá ser repetido com a anuência do detentor do direito autoral patrimonial correspondente, respeitados os direitos autorais morais do autor.

Art. 6º Para os efeitos desta Resolução considera-se:

I- Repetição indevida: reprodução integral de projeto ou outro trabalho técnico de criação em Arquitetura e Urbanismo, realizada em desacordo com o art. 5º desta Resolução e efetuada por pessoa física ou jurídica que é titular de algum direito patrimonial sobre a obra intelectual;

II – Cópia: reprodução integral de projeto ou outro trabalho técnico de criação em Arquitetura e Urbanismo, efetuada por pessoa física ou jurídica que não é titular de nenhum direito patrimonial sobre a obra intelectual.

CAPÍTULO II DO REGISTRO DE OBRA INTELECTUAL NO CAU

Art. 7º Para fins de direitos autorais é facultado ao arquiteto e urbanista, brasileiro ou estrangeiro, com registro ativo no CAU, registrar neste Conselho projeto ou outro trabalho técnico de criação de sua autoria que se enquadre nas atividades, atribuições e campos de atuação da Arquitetura e Urbanismo, conforme os artigos 2º e 3º da Lei 12.378, de 2010, e as resoluções do CAU/BR.

§ 1º Salvo prova em contrário, é autor aquele em cujo nome a obra intelectual for registrada.

§ 2º É vedado o registro de projeto ou outro trabalho técnico de criação de arquiteto e urbanista que, à época da realização da atividade, não possuía registro ativo no CAU.

Art. 8º O registro deverá ser solicitado pelo arquiteto e urbanista por meio de requerimento específico disponível no ambiente profissional do Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU).

Parágrafo único. O requerimento a que se refere o caput deverá ser instruído com cópia, certificada digitalmente, do correspondente projeto ou trabalho técnico de criação em Arquitetura e Urbanismo, com descrição de suas características essenciais.

Art. 9º O requerimento constituirá processo administrativo a ser submetido à apreciação da Comissão de Exercício Profissional do Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Unidade da Federação (CEP-CAU/UF) pertinente, que, após o exame dos autos, deliberará acerca do registro requerido.

§ 1º A CEP-CAU/UF, quando julgar necessário, poderá efetuar diligências ou requisitar outros documentos para subsidiar sua análise e decisão acerca da matéria.

§ 2º Caso não exista CEP no CAU/UF pertinente, a matéria passará à competência da instância do Conselho que possua as atribuições dessa comissão, ou, não havendo tal instância, será submetida à apreciação e deliberação do Plenário do Conselho.

§ 3º É competente para o registro de obra intelectual de Arquitetura e Urbanismo o CAU/UF do local da residência do arquiteto e urbanista requerente.

Art. 10. Pela análise do processo administrativo será cobrado, a título de expediente, o valor de 2 (duas) vezes a taxa de RRT.

Parágrafo único. O pagamento a que se refere o caput deverá ser efetuado no ato do requerimento e independe de deferimento do pleito.

Art. 11. O registro deverá ser efetuado com base nas informações do requerente, sendo estas de inteira responsabilidade do mesmo.

Parágrafo único. A constatação de que são inverídicas informações apresentadas pelo requerente implicará na anulação do registro, assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

Art. 12. Deferido o registro, este será cadastrado no SICCAU com os seguintes dados:

I – número de ordem;

II – data do registro;

III – identificação do autor ou, se for o caso, dos coautores;

IV – identificação e descrição da obra intelectual registrada

Art. 13. O CAU/BR manterá atualizado em seu portal eletrônico um rol dos extratos dos registros de obras intelectuais de Arquitetura e Urbanismo efetuados pelos CAU/UF.

CAPÍTULO III **DA UTILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DO NOME DO AUTOR EM PUBLICIDADE**

Art. 14. Toda pessoa física ou jurídica, registrada ou não no CAU, deve respeitar o direito moral do autor, conforme estabelecido no inciso II do art. 24 da Lei 9.610, de 1998.

Art. 15. Em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente, ao público em geral e ao CAU/UF, sempre que for utilizado qualquer projeto ou outro trabalho técnico de criação no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, devem ser indicados:

I – nome do autor ou, se for o caso, dos coautores;

II – número(s) de registro no CAU;

III – atividade(s) técnica(s) desenvolvida(s).

§ 1º As informações a que se referem os incisos deste artigo deverão ser expostas em caracteres claramente legíveis ao público destinatário do elemento de comunicação.

§ 2º Em caso de desobediência ao que dispõe este artigo, caberá ao CAU/UF notificar o responsável pela veiculação do documento, peça publicitária, placa ou outro elemento de comunicação a que se refere o caput, ficando este sujeito à multa prevista no art. 23 desta Resolução.

§ 3º Será considerado responsável pelo disposto no parágrafo anterior a pessoa física ou jurídica que detiver o controle sobre a veiculação impugnada.

CAPÍTULO IV DA ALTERAÇÃO DE OBRA INTELECTUAL DE ARQUITETURA E URBANISMO

Art. 16. Alterações em trabalho de autoria de arquiteto e urbanista, tanto em projeto como em obra dele resultante, somente poderão ser feitas mediante comprovação do consentimento por escrito do autor original ou, se existirem, de todos os coautores originais.

§ 1º É do autor da alteração a obrigação de obter o consentimento do autor original.

§ 2º A alteração deve ser precedida de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que, quando for cabível, deve vincular-se ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto da obra original.

Art. 17. Para fins de alteração de projeto ou outro trabalho técnico de criação de Arquitetura e Urbanismo, registrada por meio de RRT ou ART em determinado endereço, caberá ao CAU/UF informar ao requerente o nome completo do autor original.

Parágrafo único. Caso o nome do autor original não conste do banco de dados do CAU/UF, será dispensada a comprovação do consentimento para registro do RRT da alteração, mas a responsabilidade pela decisão de alteração permanecerá com o autor da alteração.

Art. 18. Na hipótese de a alteração não ter sido concebida pelo autor original, o resultado final terá como coautores aquele e o autor da alteração.

Parágrafo único. A autoria da obra passará a ser apenas do autor da alteração se esta for a decisão expressa do autor original.

Art. 19. Ao arquiteto e urbanista que não participar de alteração em projeto, obra ou outro trabalho técnico de criação de sua autoria, é permitido o registro de laudo no CAU/UF, com o objetivo de registrar a autoria original e determinar os limites de sua responsabilidade.

Parágrafo único. O registro de laudo de que trata o caput configura registro de obra intelectual, nos termos do Capítulo II desta Resolução.

CAPÍTULO V DO PLÁGIO NA ARQUITETURA E URBANISMO

Art. 20. É vedado plagiar obras, projetos e demais trabalhos técnicos de criação no âmbito da Arquitetura e Urbanismo.

Art. 21. Para os fins desta Resolução, considerar-se-á plágio em Arquitetura e Urbanismo a reprodução de pelo menos dois dos seguintes atributos do projeto ou obra dele resultante:

I – partido topológico e estrutural;

II – distribuição funcional;

III – forma volumétrica ou espacial, interna ou externa.

Parágrafo único. Presentes os requisitos dispostos no caput e nos incisos deste artigo, o plágio estará configurado, mesmo quando os materiais, detalhes, texturas e cores forem diversos do original.

Art. 22. O plágio viola direitos autorais morais e patrimoniais resultantes da obra originalmente criada.

CAPÍTULO VI DAS MULTAS

Art. 23. A violação do direito moral do autor de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado na utilização de sua obra ou em anúncios publicitários deve ensejar o pagamento de multa de 5% a 10% (cinco a dez por cento) do valor dos honorários profissionais referentes à elaboração da obra intelectual, calculados com base nas tabelas oficiais aprovadas pelo CAU/BR.

Parágrafo único. O pagamento da multa não isenta o infrator da obrigação de, quando possível, sanear a violação, tampouco exime eventual responsabilização civil ou criminal do violador do direito autoral.

Art. 24. Os procedimentos para a instrução e julgamento dos processos decorrentes de violação do direito moral, referida no art. 23 desta Resolução, devem seguir os ritos estabelecidos na Resolução CAU/BR nº 22, de 5 de maio de 2012, ou outra que vier a substituí-la.

CAPÍTULO VII DAS INDENIZAÇÕES MÍNIMAS RECOMENDADAS

Art. 25. As indenizações referidas neste capítulo deverão ser requeridas pelo autor junto ao Poder Judiciário e são de caráter exclusivamente recomendatório.

Art. 26. A repetição indevida de projeto ou de outro trabalho técnico de criação em Arquitetura e Urbanismo deverá causar, ao responsável pelo ilícito, a condenação ao pagamento, em favor do titular do correspondente direito autoral, de indenização por:

I – violação do direito autoral moral: de, no mínimo, 2 (duas) vezes o valor dos honorários profissionais referentes à elaboração da obra intelectual; e

II – violação do direito autoral patrimonial: de, no mínimo, 1 (uma) vez o valor dos honorários profissionais referentes à elaboração da obra intelectual.

Art. 27. A cópia de projeto ou de outro trabalho técnico de criação em Arquitetura e Urbanismo deverá causar, ao responsável pelo ilícito, a condenação ao pagamento, em favor do titular do correspondente direito autoral, de indenização por:

I- violação do direito autoral moral: de, no mínimo, 3 (três) vezes o valor dos honorários profissionais referentes à elaboração da obra intelectual; e

II- violação do direito autoral patrimonial: de, no mínimo, 2 (duas) vezes o valor dos honorários profissionais referentes à elaboração da obra intelectual.

Art. 28. O plágio de projeto ou de outro trabalho técnico de criação em Arquitetura e Urbanismo deverá causar, ao responsável pelo ilícito, a condenação ao pagamento, em favor do titular do correspondente direito autoral, de indenização por:

I – violação do direito autoral moral: de, no mínimo, 4 (quatro) vezes o valor dos honorários profissionais referentes à elaboração da obra intelectual; e

II- violação do direito autoral patrimonial: de, no mínimo, 2 (duas) vezes o valor dos honorários profissionais referentes à elaboração da obra intelectual.

Art. 29. As alterações em trabalho de autoria de arquiteto e urbanista, tanto em projeto como em obra dele resultante, sem o consentimento por escrito do autor deverá causar, ao responsável pelo ilícito, a condenação ao pagamento, em favor do titular do correspondente direito autoral, de indenização por:

I – violação do direito autoral moral: de, no mínimo, 2 (duas) vezes o valor dos honorários profissionais referentes à elaboração da alteração da obra intelectual; e

II – violação do direito autoral patrimonial: de, no mínimo, 1 (uma) vez o valor dos honorários profissionais referentes à elaboração da alteração da obra intelectual.

Art. 30. A omissão do nome, pseudônimo ou sinal convencional na utilização de obra ou em anúncios publicitários constitui violação de direito autoral moral, conforme estabelecido no inciso II do art. 24 da Lei 9.610, de 1998, e deverá causar, ao responsável pelo ilícito, a condenação ao pagamento, em favor do autor da obra intelectual, de indenização de no mínimo 20% (vinte por cento) do valor dos honorários profissionais referentes à elaboração da obra intelectual.

Parágrafo único. O infrator deverá, ainda, ser obrigado a divulgar a identidade do autor nas formas determinadas pelo art. 108 da Lei 9.610, de 1998, conforme o caso.

Art. 31. Nos casos de cópia, repetição indevida, plágio ou alteração de obra intelectual sem consentimento, no intuito de diminuir o dano à imagem do autor, deverá ser determinado que o infrator faça publicar, com destaque, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação da região onde ocorreu a infração, que o autor original não foi o responsável pelo fato, conforme o caso.

Art. 32. Os honorários profissionais mencionados neste capítulo deverão ser calculados com base nas tabelas oficiais aprovadas pelo CAU/BR.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Para os fins desta Resolução, toda documentação apresentada em língua estrangeira deverá ser autenticada conforme a legislação do país onde a atividade técnica for realizada, ser legalizada pela autoridade consular brasileira e ser acompanhada da correspondente tradução para o vernáculo, por tradutor público juramentado, nos termos da legislação brasileira vigente.

Art. 34. A aplicação desta Resolução deverá se dar de forma integrada com o Código de Ética e Disciplina dos Arquitetos e Urbanistas e demais Resoluções do CAU/BR.

Art. 35. Eventual denúncia ou representação apresentada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo acerca de violação de direitos autorais não interrompe a prescrição da respectiva ação judicial.

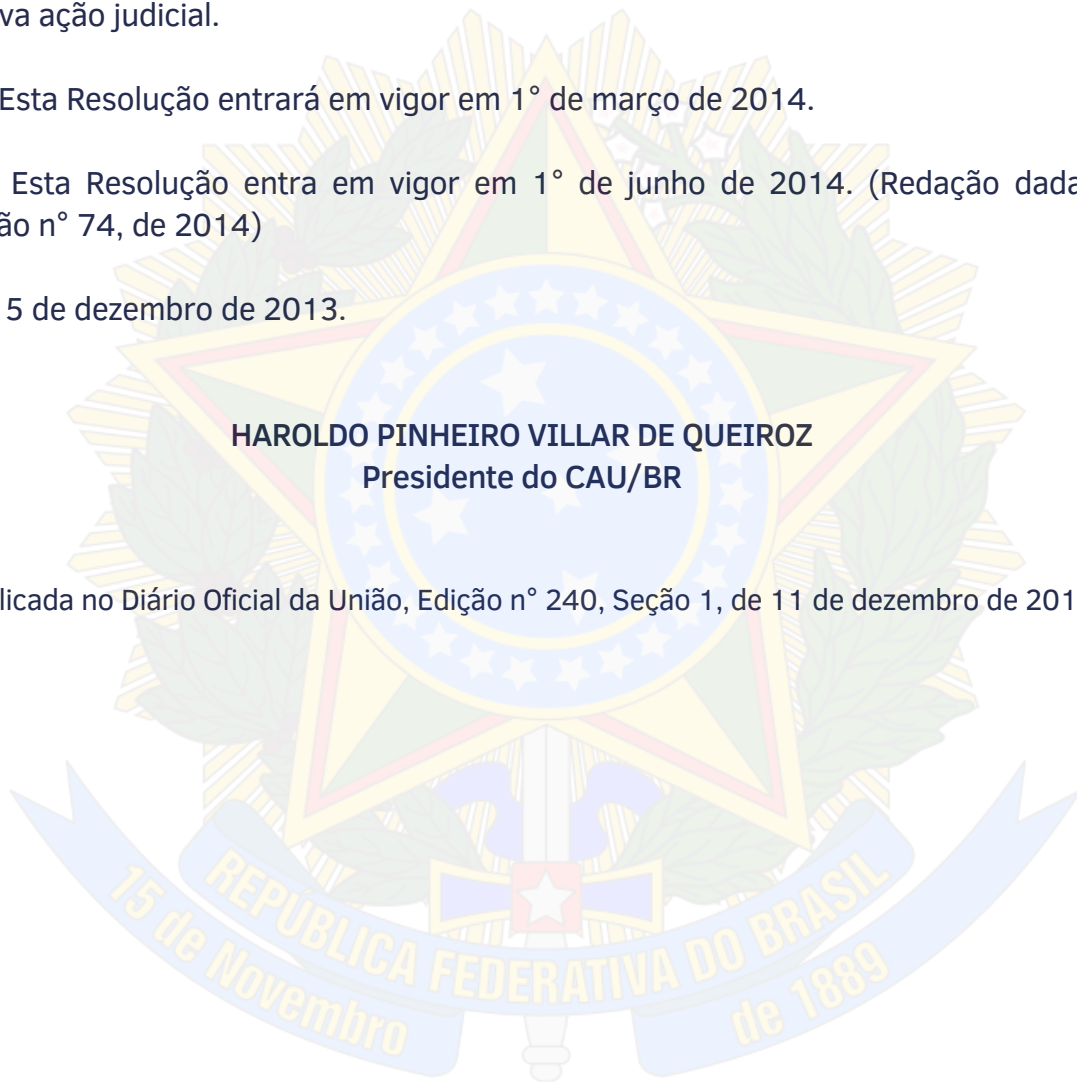
Art. 36. Esta Resolução entrará em vigor em 1º de março de 2014.

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2014. (Redação dada pela Resolução nº 74, de 2014)

Brasília, 5 de dezembro de 2013.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do CAU/BR

(Publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 240, Seção 1, de 11 de dezembro de 2013)



11 - REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição FEDERAL 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 mai 2023.

BRASIL. Lei Nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 16, nov, 2022.

BRASIL. Lei Nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010. **Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/L12378.htm >. Acesso em: 16, nov, 2022.

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (BRASIL) Resolução nº 67, de 05 de dezembro de 2013. **Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências**. Disponível em: <https://transparencia.caubr.gov.br/resolucao67/>> Acesso em: 16 nov 2022.

